



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143130 - MG (2024/0167579-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TRANSPORTES CEAM S/A
ADVOGADO : JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
RECORRIDO : ROSINA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
LUIZA HENRIQUES FIUZA E OUTRO(S) - MG006117

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o §1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143130 - MG (2024/0167579-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : TRANSPORTES CEAM S/A
ADVOGADO : JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009
RECORRIDO : ROSINA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751
LUIZA HENRIQUES FIUZA E OUTRO(S) - MG006117

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o §1º do referido dispositivo.
2. A Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa Selic deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES CEAM LTDA. (CEAM) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA - REGULARIZAÇÃO OPORTUNA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE – DECISÃO MANTIDA. - Constatada a irregularidade da peça

inicial, e regularizada a tempo e modo pela parte recorrente depois de intimada a fazê-lo, acertado o conhecimento do recurso cujo vício foi sanado na forma da previsão legal. - Como regra, a taxa SELIC não se aplica às condenações de natureza civil. Referida taxa representa a aglutinação dos juros moratórios e da correção monetária, consectários legais que, a depender do tipo de responsabilidade discutida - contratual ou extracontratual - possuem termos iniciais distintos. (e-STJ, fls. 520).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CEAM apontou violação do art. 406 do Código Civil, sustentando que os juros moratórios legais devem seguir a taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária, e que o acórdão recorrido, ao fixar juros de 1% ao mês com base no art. 161, § 1º, do CTN, afastou indevidamente a aplicação do referido dispositivo.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 603-610).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por ROSINA LUIZA DOS SANTOS (ROSINA) contra COMPANHIA SIDERÚRGIA NACIONAL (CSN) decorrente de ação proposta por ela e outros em face da CEAM e da CSN, em razão de acidente ocorrido em 11/1/1997, que resultou na morte do seu cônjuge.

Cumprir destacar que CEAM participou no processo de conhecimento como denunciada da CSN, situação que foi modificada, posteriormente, no julgamento do recurso de apelação, quando passou a figurar como ré.

Em primeira instância, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido da CESM de adoção da Taxa SELIC e manteve a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto por CEAM, sob o fundamento de que a taxa SELIC é destinada à remuneração de títulos públicos, e não de obrigações civis.

Confira-se:

Quanto à incidência da taxa SELIC, não há como acolher a pretensão recursal.

No caso dos autos, cumprimento de sentença para cumprimento de obrigação cível, definida por sentença, não se aplica ao caso a taxa SELIC.

Mencionada taxa (SELIC), é destinada à remuneração de títulos públicos, com incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato que não ocorre nas obrigações civis, porquanto a contagem dos consectários legais sucede em períodos distintos, dependendo da natureza da responsabilidade discutida na demanda.

(...)

Assim, decorre da orientação jurisprudencial que, tendo em vista a natureza híbrida do encargo postulado pela recorrente (SELIC), fica desautorizada a incidência sobre a dívida oriunda do cumprimento de sentença em trâmite.

Deste modo, sobre o valor da dívida exequenda, oriunda de título judicial, deverá incidir os juros de mora de 1% ao mês, este sim, em consonância com o disposto no art. 406 do CPC. (e-STJ, fls. 524).

O entendimento adotado pelo Tribunal estadual destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reafirmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Eis a ementa do julgado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da

mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.795.982/SP, Rel para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 21/8/2024)

Ademais, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que modificou o art. 406 do Código Civil, os juros de mora devem observar a taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, conforme prevê o § 1º do referido dispositivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ.

1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

3. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.213.601/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/6/2025)

Ressalte-se que, recentemente, a Corte Especial desta Corte Superior, ao apreciar o Tema 1.368 dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a taxa SELIC deve ser adotada como índice de juros de mora nas dívidas civis, inclusive nos casos anteriores à vigência da Lei n. 14.905/2024.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como referencial dos juros moratórios, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.143.130 / MG

Número Registro: 2024/0167579-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

079970104372 10079051969883000 10079051969883001 10079051969883002 10079051969883003
10079051969883004 10079051969883005 10079051969883006 10079051969883007 10079051969883008
10079051969883009 10079051969883010 10079051969883011 10079051969883012 10079051969883013
10079051969883014 196988320058130079 19698833920058130079 29483419220228130000 79970104372

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES CEAM S/A

ADVOGADO : JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA FONTES - SP257804

RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - MG144009

RECORRIDO : ROSINA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

LUIZA HENRIQUES FIUZA E OUTRO(S) - MG006117

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025